SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272299 - SP (2026/0186733-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO RAMIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa ao não conhecimento de revisão criminal ajuizada para rediscutir os patamares fixados na dosimetria (majoração da pena-base pelas consequências, aumento na segunda fase por agravantes e fração mínima de redução da tentativa).

2. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que a pretensão se limitou a reexaminar, como nova apelação, a dosimetria já enfrentada no julgamento do recurso de apelação, inexistindo enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

3. Agravante sustenta cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, por contrariedade a texto expresso de lei na dosimetria, e requer a reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser conhecida para corrigir alegadas ilegalidades na dosimetria da pena, quando a pretensão se limita ao reexame de fundamentos já apreciados em apelação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60740514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 77b9aacb-4c88-4626-b74b-2987131c32df

5. A questão em discussão consiste em saber se a repetição dos mesmos fundamentos já deduzidos no recurso especial autoriza a reforma da decisão monocrática em sede de agravo regimental.

III. Razões de decidir

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como segunda apelação para reexame de fatos, provas ou dosimetria já apreciados, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

7. O não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem está conforme a jurisprudência consolidada, porquanto a pretensão limitou-se à rediscussão dos patamares de pena fixados, sem demonstrar contrariedade frontal e inequívoca ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

8. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; a reiteração dos fundamentos do recurso especial não autoriza a modificação da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60740514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 18:31:02
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 77b9aacb-4c88-4626-b74b-2987131c32df

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2272299 - SP (2026/0186733-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RICARDO RAMIRES DA FONSECA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, em controvérsia relativa ao não conhecimento de revisão criminal ajuizada para rediscutir os patamares fixados na dosimetria (majoração da pena-base pelas consequências, aumento na segunda fase por agravantes e fração mínima de redução da tentativa).

2. Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que a pretensão se limitou a reexaminar, como nova apelação, a dosimetria já enfrentada no julgamento do recurso de apelação, inexistindo enquadramento nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

3. Agravante sustenta cabimento da revisão criminal com fundamento no art. 621, I, do CPP, por contrariedade a texto expresso de lei na dosimetria, e requer a reconsideração da decisão monocrática.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser conhecida para corrigir alegadas ilegalidades na dosimetria da pena, quando a pretensão se limita ao reexame de fundamentos já apreciados em apelação, sem enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60273792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8892dc0d-9b1e-45d1-98b4-48c66eb68bac

5. A questão em discussão consiste em saber se a repetição dos mesmos fundamentos já deduzidos no recurso especial autoriza a reforma da decisão monocrática em sede de agravo regimental.

III. Razões de decidir

6. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se presta como segunda apelação para reexame de fatos, provas ou dosimetria já apreciados, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do CPP.

7. O não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem está conforme a jurisprudência consolidada, porquanto a pretensão limitou-se à rediscussão dos patamares de pena fixados, sem demonstrar contrariedade frontal e inequívoca ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

8. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado; a reiteração dos fundamentos do recurso especial não autoriza a modificação da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de RICARDO RAMIRES DA FONSECA, contra decisão de fls. 80-82, que negou provimento ao recurso especial.

O recorrente foi condenado por tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e VI, c/c § 2º-A, I, e art. 14, II, do Código Penal).

Segundo narrado, em apelação do Ministério Público, o Tribunal de origem majorou a pena-base em 1/6 pelas consequências do crime e, na segunda fase, elevou a pena em 1/2 pelas agravantes excedentes, aplicando, ao final, a fração mínima de redução da tentativa.

Após o trânsito e julgado, a parte ajuizou revisão criminal, para questionar os patamares adotados na primeira e na segunda fases da dosimetria. O pleito não foi conhecido, conforme ementa do acórdão (fl. 36):

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. NÃO CONHECIMENTO.

Sustenta a parte agravante que houve indevido não conhecimento da revisão criminal pelo Tribunal de origem. Afirma que a ação revisional foi fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, por contrariedade ao texto expresso de lei na dosimetria. Argumenta que não pretende rediscutir prova ou o mérito da condenação, mas corrigir ilegalidades estritamente jurídicas na fixação da pena.

No mérito, aponta três ilegalidades na dosimetria: (i) diz que a pena-base foi aumentada pelas consequências do crime sem circunstâncias

Documento eletrônico VDA60273792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8892dc0d-9b1e-45d1-98b4-48c66eb68bac

excepcionais que superem o que é inerente ao delito de homicídio tentado; (ii) sustenta desproporcionalidade na segunda fase, pois a majoração em 1/2 por duas agravantes contraria a orientação de acréscimo aproximado de 1/6 por cada circunstância, salvo justificativa concreta, o que não houve; e (iii) alega *bis in idem,* porque a causa de diminuição da tentativa foi aplicada abaixo do máximo com base nas mesmas consequências já usadas para elevar a pena-base.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática.

Contrarrazões apresentadas (fls. 105-108). O Ministério Público do Estado de São Paulo suscita preliminar de não conhecimento por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com incidência da Súmula n. 284/STF, e, no mérito, defende a manutenção do não conhecimento da revisão criminal por se tratar de mera rediscussão da dosimetria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento, reiterando o parecer anteriormente ofertado, com ênfase na cabibilidade da revisão criminal para corrigir ilegalidades evidentes na dosimetria (fls. 111-116).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente, a defesa apenas reitera os fundamentos apresentados no recurso especial, sem apresentar novos elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos (fls. 81-82):

> A tese central consiste na alegada violação do art. 621, I, do CPP, com o objetivo de determinar o conhecimento e julgamento da revisão criminal pelo órgão de origem.
> Delimitada a controvérsia, destaca-se o entendimento firmado pela Corte local (fl. 36):
>
> > [...] A pretensão revisional não comporta conhecimento.
> > O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.
> > De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação, inviabilizando-se nova reanálise, até porque **o objeto da apelação foi exatamente o mesmo desta revisão (*quantum* de aumento da primeira e segunda fases)**.
> > Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621.
>
> Como se depreende, o acórdão recorrido não conheceu da revisão criminal, nem enfrentou os pontos suscitados pela defesa, porque a pretensão se limitaria à rediscussão do aumento aplicado

Documento eletrônico VDA60273792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8892dc0d-9b1e-45d1-98b4-48c66eb68bac

na primeira e na segunda fases da dosimetria, matéria que examinada na apelação.

Nesse cenário, não se verifica contrariedade à lei federal pelo não conhecimento da questão pela Corte de origem, porquanto a tese ora vindicada, de fato, não encontra amparo nas hipóteses de cabimento da revisão criminal taxativamente previstas no art. 621 do CPP, *in verbis*:

> Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:
> I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
> II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
> III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Acerca do tema, assim é a jurisprudência pacífica desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVA ILÍCITA. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO IMPROVIDO. [...]
> **3. A revisão criminal, disciplinada no art. 621 do CPP, não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo cabível apenas nas hipóteses taxativas ali previstas, e não como via para mero reexame de fatos, provas ou teses já debatidas e rejeitadas na sentença e na apelação.**
> 4. O art. 622, parágrafo único, do CPP veda a reiteração de pedido revisional desacompanhado de provas novas, de modo que a rediscussão de matérias já apreciadas, sem inovação probatória, impede o conhecimento da revisão criminal e não configura constrangimento ilegal sanável por *habeas corpus*. [...]
> (AgRg no HC n. 1.078.704/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 621 DO CPP. AÇÃO REVISIONAL MANEJADA COMO SEGUNDA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...]
> 3. **Conforme orientação deste Superior Tribunal, o cabimento da revisão criminal ocorre em situações excepcionais, não se prestando a servir como uma segunda apelação, sob pen de relativizar sobremaneira a garantia da coisa julgada e da segurança jurídica"** [...]
> 6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60273792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8892dc0d-9b1e-45d1-98b4-48c66eb68bac

(AgRg no AREsp n. 3.182.382/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, **nego provimento ao recurso especial**.

Como visto, o Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal por entender que ela não pode utilizada para rediscutir a matéria, como se fosse um novo recurso de apelação. Dessa forma, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: HC n. 526904/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJEN 10/5/2021.

Colaciono, ainda, o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS INVIÁVEL. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO JÁ RECONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. A revisão criminal possui natureza excepcional, destinada à desconstituição da coisa julgada, exigindo o preenchimento dos requisitos do art. 621 do CPP; a defesa não demonstrou contrariedade do julgado a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A ação revisional não se presta como nova apelação para reexaminar o contexto fático-probatório, que já fora exaustivamente analisado na sentença, resguardada pelo manto da coisa julgada.

7. Ausência de interesse recursal quanto à alegada nulidade da dosimetria, pois a minorante do tráfico privilegiado já foi reconhecida na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento: 1**. A revisão criminal é via excepcional que exige o atendimento aos requisitos do art. 621 do CPP e não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.** 2. Há ausência de interesse recursal quando o pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado já foi acolhido na sentença. 3. A repetição de argumentos já rejeitados não autoriza a modificação da decisão monocrática em agravo regimental.

[...]

(AgRg no HC n. 1.073.027/AP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60273792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:04
Código de Controle do Documento: 8892dc0d-9b1e-45d1-98b4-48c66eb68bac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.272.299 / SP

Número Registro: 2026/0186733-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000963820238260542 00005711720238260405 00121411020178260405 00164253420258260000
121411020178260405 164253420258260000 5711720238260405
96382023826054200005711720238260405 963820238260542

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO RAMIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO RAMIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60730039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e56b5e4a-39f3-4f1e-bad7-8663bd4199ee

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:00
Código de Controle do Documento: e56b5e4a-39f3-4f1e-bad7-8663bd4199ee